

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2025

Dispõe sobre o procedimento de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e assemelhados.

Autor: Kim Katagui (União /SP).

Relator: Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 405, de 2025, de autoria do Deputado Kim Katagui, propõe regulamentar o procedimento de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e similares, com foco na segurança e na prevenção da entrada de objetos ilícitos.

A proposta define as condições em que a revista pessoal pode ser realizada, incluindo o uso de equipamentos tecnológicos e animais farejadores, além de prever normas específicas para casos excepcionais, como a inspeção íntima.

O texto também estabelece garantias para grupos vulneráveis, como idosos, gestantes, pessoas com deficiência e crianças, e determina



diretrizes para a estrutura física dos presídios, a inspeção de visitantes e a possibilidade de revista em presos após as visitas.

A justificativa do projeto registra a necessidade de garantir a segurança nos estabelecimentos prisionais, diante da falta de equipamentos tecnológicos como *scanners* e aparelhos de raio-x, especialmente devido aos altos custos e à desigualdade nas condições das unidades prisionais brasileiras.

Registrando que a revista manual continua sendo o principal instrumento de fiscalização, o autor pondera que, *“em que pese o procedimento de revista íntima ser de fato indesejável, é ele que ainda garante o mínimo de segurança no interior dos presídios, muitos dos quais dominados por facções criminosas e cujos membros terão ainda mais acesso a instrumentos ilícitos – como smartphones – caso se entenda pela proibição do instituto.”*

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental (de 31/03/2025 a 09/04/2025), não foram apresentadas emendas neste Colegiado.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória e está justificada na exata medida do problema, qual seja a necessidade premente de se garantir uma resposta rigorosa contra as práticas criminosas que assolam o conjunto dos nossos estabelecimentos prisionais, mantendo um sistema eficaz no controle da entrada de produtos ilícitos.

Diante do atual cenário de insegurança pública, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de um rigoroso controle na entrada e nas visitas sociais aos presídios. Ora, ninguém duvida que a fragilidade na fiscalização pode transformar o sistema carcerário em uma extensão das atividades criminosas externas, dificultando o combate à violência nas ruas.

Há uma relação óbvia e direta entre o crescimento do poder das facções e das organizações criminosas e o aumento da presença de objetos ilegais — ou da tentativa de sua entrada — nas unidades prisionais.

O noticiário não deixa dúvida quanto a isso.

Divulgação feita em fevereiro de 2025 pelo jornal O Globo informa que foram apreendidos 110 aparelhos celulares e 2,3 quilos de material entorpecente em poder de presos no Rio de Janeiro¹. A operação teria sido realizada exatamente em razão do uso desses materiais para controle e comunicação do crime organizado. Ainda segundo a matéria, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap) teria informado que **“entre 2021 e 2024, o número de visitantes de presos flagrados tentando entrar nas cadeias com itens não permitidos escondidos nas partes íntimas aumentou 200%. [...] Além disso, apenas nos últimos dois anos, a Seap apreendeu 16 mil aparelhos celulares — 10 mil em 2024 e seis mil em 2023 — nas portas de entrada e no interior das unidades prisionais”**.

¹ <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/02/19/operacao-mira-aco-es-do-crime-organizado-em-presidios-do-rio.ghml>



Quanto às substâncias entorpecentes, “dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o tráfico de drogas é o crime com maior número de registros no sistema prisional brasileiro. Somente no segundo semestre de 2022, das 734 mil ocorrências de crimes registrados, 169 mil eram tráfico de drogas – uma fatia de 23%”².

O número de visitantes flagrados tentando ingressar com entorpecentes em unidades prisionais tem aumentado de forma contínua ³. A jeito de exemplo, confira-se publicação feita pela Jovem Pan News:



Diante dessa dura realidade, a ponderação de valores envolvidos precisa pender em favor do resguardo da segurança nos presídios. No entanto, observa-se uma tendência de prestígio absoluto à ideia de “evitar

² <https://piaui.folha.uol.com.br/trafico-de-drogas-representa-23-dos-delitos-registrados-no-sistema-prisional-brasileiro/#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Departamento%20Penitenci%C3%A1rio,%E2%80%93%20uma%20fatia%20de%2023%25>

³ <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/apreensoes-de-visitantes-que-tentam-entrar-com-drogas-em-presidios-crescem-36-neste-ano-em-sp.html>



alegado constrangimento” e, com isso, abre-se um flanco para o potencial ingresso de toda sorte de produtos ilícitos nos presídios.

Nesse contexto, é preciso deixar claro que **a revista pessoal enseja medida de segurança que se faz absolutamente necessária**, em razão da consabida, pública e notória, conduta de visitantes de levar produtos ilícitos para dentro de presídios, que nem sempre poderá ser evitada por outras medidas.

Sobre o tema, é necessário rememorar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de dificultar a chamada revista pessoal/íntima para visitantes nos presídios. No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 959620, com repercussão geral reconhecida (**Tema 998**)⁴, o STF normatizou que a revista íntima somente poderá ser realizada quando for impossível ou ineficiente usar *scanners* corporais ou equipamentos de imagens (raio-X como exemplo), e, mesmo assim, se houver concordância do visitante. Se não houver concordância, a visita pode ser barrada. Eis a **íntegra da tese fixada**:

1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.
2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios

⁴ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-proibe-revista-humilhante-em-presidio-e-admite-inspecao-intima-em-casos-excepcionais/>.



embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.

3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais, esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante,



preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

(i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida.

(ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita.

(iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

No ponto, antes de passar ao conteúdo da decisão do STF, é importante registrar que **a regulamentação da inspeção íntima em estabelecimentos prisionais ultrapassa os limites da função jurisdicional da Corte Suprema**, uma vez que envolve escolhas de natureza eminentemente política, administrativa e técnica, próprias do processo legislativo.

É preciso registrar que, mais uma vez, o STF adentra indevidamente a esfera de competência do Poder Legislativo, que é o foro adequado e legítimo para deliberar sobre a normatização de políticas públicas inerentes à segurança penitenciária.

Como todos sabem, cabe ao Congresso Nacional, por meio do debate democrático, estabelecer parâmetros legais objetivos e equilibrados que resguardecem, de forma harmônica, tanto os direitos fundamentais dos visitantes quanto a segurança do sistema prisional como um todo.



No caso, ao estabelecer que a revista pessoal tem por finalidade exclusiva impedir ou dificultar a entrada de objetos ilícitos no sistema prisional, o presente projeto de lei delimita seu escopo e impede desvios de finalidade que comprometam a dignidade da pessoa humana ou ensejem abusos.

De qualquer modo, apesar da flagrante usurpação de competências constitucionais, é preciso reconhecer que a especificação do prévio consentimento determinado pelo STF, **com a possibilidade de impedimento da visita em caso de negativa**, enseja medida razoável e alinhada às previsões constantes do projeto de lei em apreço.

Trata-se de exigência que preserva a autonomia do visitante e garante a legalidade do procedimento, assegurando que ele ocorra apenas com a anuência expressa e voluntária da parte, sem imposição vexatória ou constrangimento indevido. Ao mesmo tempo, a solução também permite ao Estado cumprir com seu dever de manter a segurança dos estabelecimentos prisionais, resguardando tanto os internos quanto os servidores, desde que haja fundamentos concretos que justifiquem a adoção da medida excepcional.

O que não se revela prudente e nem razoável é deixar no ar, de modo genérico, determinação ou interpretação que possam condicionar a realização da revista íntima para casos de impossibilidade ou ineficiência de utilização de equipamentos tecnológicos, conforme consta da tese fixada pelo STF. Qualquer limitação nesse sentido desconsidera completamente a possibilidade de o agente público identificar — com base em elementos concretos e verificáveis, como informações de inteligência, denúncias anônimas ou comportamentos suspeitos — a existência de indícios que justifiquem a inspeção íntima em casos específicos. **E isso deve ser admitido independentemente de a unidade possuir scanner corporal, esteira de raio-x ou portais detectores de metais.**



Ademais, é notório que mesmo os métodos tecnológicos mais modernos e considerados confiáveis não são infalíveis, podendo incorrer em desacertos na detecção de objetos ocultos em cavidades corporais ou em substâncias camufladas.

Assim, revela-se necessária a promoção de ajustes no texto do projeto, de modo a deixar expressa a necessidade de preservar certa margem de discricionariedade técnica ao agente, possibilitando-lhe realizar a revista manual, desde que devidamente motivada e respeitada a legalidade e a dignidade da pessoa submetida ao procedimento, sempre que houver fundada suspeita de ocultamento de instrumentos ou objetos ilícitos em cavidades naturais da pessoa a ser revista, **independentemente da existência de aparato de tecnologia ao seu alcance.**

Quanto à exigência para que a revista pessoal seja realizada por agentes do mesmo sexo da pessoa visitante, trata-se de medida que assegura um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais dos visitantes e internos e a preservação da segurança institucional dos estabelecimentos.

Quanto ao mais, conforme registrado pelo Ministro André Mendonça, no julgamento da Repercussão Geral mencionada alhures (ARE 959620, Tema 998)⁵, é preciso ter em mente que “nem toda revista íntima será vexatória”. Assim, a autorização para a realização de revista íntima, inclusive manual, em hipóteses excepcionais traduz medida necessária diante da realidade do sistema penitenciário. Busca-se compatibilizar o dever do Estado de manter a ordem e a segurança internas, tendo em vista a gravíssima possibilidade de ocultação de objetos ilícitos, tais como drogas, celulares ou armas, em cavidades corporais.

⁵ <https://youtu.be/oPc3cHQKkoU?si=0CRKICK-xALuWZ1F>



Desse modo, nos termos em que está disciplinada, **exigindo o registro formal da motivação do ato e consentimento prévio da pessoa revistada, sob pena de restrição ao ingresso**, a regra de revista íntima se revela prudente e evita margem para arbitrariedades, alinhando-se com a decisão do próprio STF.

Porém, relativamente a determinados segmentos em situação de vulnerabilidade legal, entendo que a proposta precisa de alguns ajustes, para deixar clara a impossibilidade de submissão à revista íntima manual em crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência intelectual que não possam expressar sua vontade. Para esse público específico, a legislação pode, de forma legítima, prever medidas alternativas à revista íntima intrusiva tradicional, dentre as quais destaca-se a utilização de aparelhos tecnológicos, e a chamada “inspeção íntima invertida”, em que a pessoa privada de liberdade (e não o visitante) seja submetida a procedimento de verificação logo após o término da visita. **Essa alternativa tem o mérito de deslocar o foco do procedimento para quem se encontra sob a custódia direta do Estado**, contribuindo para proteger direitos fundamentais de terceiros e equilibrar as necessidades de segurança com os imperativos constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana.

E para muito além dessas situações envolvendo esse público vulnerável, entendo ser de suma importância que a proposição também viabilize a realização de revista íntima invertida sempre que houver suspeita de ocultamento de instrumentos ou objetos ilícitos em cavidades naturais da pessoa custodiada, como forma de garantir o cumprimento das leis e a segurança do ambiente prisional como um todo, ainda que a pessoa visitante tenha passado por revista pessoal ou íntima.

Também me parece importante que o texto legal enfatize, **expressamente**, que a realização de revista íntima deve ser feita por pessoa do mesmo sexo do visitante (assim como já faz ao tratar



genericamente da revista pessoal), como forma de afastar interpretações heterodoxas e minimizar a violação à intimidade e à dignidade, especialmente em um contexto já sensível e potencialmente constrangedor.

Além disso, recomenda-se constar que o procedimento de revista íntima manual seja realizado, preferencialmente, por profissional da área de saúde, dada sua formação técnica e ética, o que contribui para garantir impessoalidade e maior respeito aos direitos da pessoa revistada, mitigando os riscos de abusos ou traumas decorrentes da prática.

É inequívoca, portanto, a necessidade de estabelecer regras de controle rigoroso para a entrada de produtos ilícitos em nossos presídios, com previsões que possam trazer, a um só tempo, proteção aos direitos individuais dos visitantes e segurança do sistema prisional, capaz, ainda, de gerar consequências positivas para: **(i)** a redução do comando do crime organizado de dentro das prisões; **(ii)** o aumento da segurança pública e da confiança da população; e **(iii)** o fortalecimento da autoridade do Estado.

Nesse sentido, **apresento o substitutivo em anexo** com a intenção de separar claramente as regras aplicáveis à revista pessoal e à inspeção íntima, modalidades com características próprias e regramentos diversos. A divisão específica garantirá mais segurança jurídica, proteção aos profissionais de segurança e efetividade do controle institucional nos estabelecimentos prisionais.

Ao disciplinar cada modalidade de revista (pessoal ou íntima) em dispositivos distintos, evita-se possíveis confusões interpretativas quanto aos procedimentos, requisitos, limitações e garantias específicas de cada uma delas, na medida em que envolvem níveis diferentes de invasividade e, por isso, demandam tratamentos normativos diferenciados.

Além disso, a inclusão, ao final, de disposições gerais aplicáveis a ambas as modalidades assegura coerência normativa e sistematização



legislativa. Essa estruturação contribuirá para a harmonização entre os direitos individuais e a segurança institucional e o combate ao crime organizado.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 405 de 2025, com os devidos ajustes promovidos no Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado DELEGADO RAMAGEM

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2025



Dispõe sobre o procedimento de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de revista pessoal e inspeção íntima em estabelecimentos prisionais e assemelhados.

Revista pessoal

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, revista pessoal é a inspeção efetuada com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em estabelecimentos prisionais ou assemelhados e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas presas ou com o interior do estabelecimento.

§ 1º A revista pessoal tem como objetivo dificultar ou impedir a entrada de objetos ilícitos no estabelecimento.

§ 2º A revista pessoal em estabelecimento prisional é de atribuição privativa de agentes das forças de segurança, e deve ser realizada por servidor do mesmo sexo do revistando.

§ 3º A revista pessoal pode ser realizada de forma manual, inclusive em crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência intelectual, sem prejuízo da utilização de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos de raio-x e outras tecnologias, quando disponíveis.

§ 4º A revista pessoal em crianças, adolescentes e pessoas com deficiência intelectual deverá ser feita de modo excepcional e somente na presença do representante legal.

§ 5º É permitida a utilização de animais farejadores para auxiliar o procedimento de revista pessoal.

Inspeção íntima

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, inspeção íntima é o procedimento de revista realizado com o objetivo de verificar a existência de objetos ou substâncias ocultas junto ao corpo de uma pessoa, mediante desnudamento total ou parcial e com a possível realização de exames invasivos, inclusive manuais, em cavidades corporais.



§ 1º A inspeção íntima é permitida em hipóteses excepcionais, apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido, quando houver suspeita ou indício de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou outros objetos perigosos.

§ 2º A inspeção íntima deve ser motivada para cada caso específico e dependerá da anuência expressa do visitante

§ 3º Podem ser considerados como indícios qualquer subsídio proveniente de elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias anônimas e comportamentos suspeitos por parte do interno ou do visitante.

§ 4º A inspeção íntima deve ser realizada, preferencialmente, por profissionais de saúde do mesmo sexo do revistando, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

§ 5º A inspeção íntima deve ser efetuada em local adequado, exclusivo para tal verificação, podendo ser realizada independentemente da disponibilidade de scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais e congêneres no estabelecimento prisional.

Disposições gerais

Art. 4º As pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de até cinco anos terão atendimento prioritário.

Art. 5º Em qualquer caso, a critério da administração prisional, poderá ser feita a revista pessoal ou a inspeção íntima invertida, direcionada à pessoa visitada, ainda que o visitante tenha se submetido à revista, devendo a verificação do interno seguir o mesmo regramento previsto nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 6º A recusa dos presos visitados em se submeter à revista pessoal ou à inspeção íntima poderá constituir falta disciplinar, conforme o caso (arts. 49 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal).

Art. 7º Caso o visitante se recuse a se submeter à revista pessoal ou à inspeção íntima, poderá a autoridade administrativa impedir a realização da visita.

Art. 8º Os projetos arquitetônicos de construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos prisionais de regime fechado e de detenção provisória deverão prever espaço e estrutura para instalação de equipamentos de revista, em especial *scanners*, detectores de metais,



aparelhos de raio-x e outras tecnologias de escaneamento, e para guarda adequada de pertences dos visitantes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado Delegado Ramagem

Relator

